

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: A EVOLUÇÃO DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL A PARTIR DA DIRETRIZ DA OPERABILIDADE

PRESCRIPTION ET DÉCADENCE DANS LE CODE CIVIL DE 2002: L'ÉVOLUTION DOCTRINALE ET JURISPRUDENTIELLE À PARTIR DE LA LIGNE DIRECTRICE D'OPÉRABILITÉ

Fábio Calheiros do Nascimento.

Mestre e Doutor em Direito Civil (USP). Mestre em direito político (Mackenzie). Professor de
Direito Civil (Mackenzie). Juiz de Direito (SP).

Resumo: O princípio da operabilidade norteou a elaboração do Código Civil e teve como objetivo torna-lo mais executável, isto é, compreensível e aplicável. Um dos pontos em que ele se apresentou de forma mais clara foi nas alterações introduzidas nos institutos da prescrição e decadência. Para além de um artigo que se funda em pesquisa bibliográfica, este artigo tem por objetivo apresentar uma pesquisa de observação jurisprudencial para mostrar, sob o prisma dedutivo, se essas alterações geraram efeitos qualitativos e quantitativos. Em outras palavras, a ideia é apresentar dados que demonstrem se a prescrição e decadência, efetivamente, tornaram-se institutos de aplicabilidade mais simples e adequada, como se desejava. É uma proposta com viés prático, como deve ser o Direito.

Palavras-chave: Operabilidade. Prescrição. Decadência

Résumé: Le principe d'opérabilité a guidé l'élaboration du Code civil et visait à le rendre plus exécutable, c'est-à-dire compréhensible et applicable. L'un des points sur lesquels il s'est présenté le plus clairement était celui des changements introduits dans les instituts de prescription et de décadence. Outre un article s'appuyant sur une recherche bibliographique, cet article vise à présenter des recherches d'observation jurisprudentielle visant à montrer, dans une perspective déductive, si ces changements ont généré des effets qualitatifs et quantitatifs. En d'autres termes, l'idée est de présenter des données démontrant si la prescription et la carie sont effectivement devenues des instituts d'applicabilité plus simple et plus appropriée, comme souhaité. C'est une proposition avec un parti pris pratique, comme devrait l'être la loi.

Mots-clé: Opérabilité. Prescription. Décadence.

Introdução

O Código Civil foi elaborado, basicamente, a partir de três diretrizes, a da socialidade, a da eticidade e a da operabilidade. A propósito de cada uma delas, Miguel Reale, supervisor da comissão revisora e elaboradora do código, afirma que deveriam prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda do valor fundante da

pessoa humana; que importaria afastar o excessivo rigorismo formal do Código Bevilacqua, seu espírito dogmático-formalista, para abrir espaço a recursos considerados metajurídicos, critérios ético-jurídicos que conduziram à “*concreção jurídica*”; e que caberia ao Direito ser executável, isto é, compreensível e aplicável.¹

Ora, se essas foram as mais importantes diretrizes do Código Civil, é porque houve o prévio reconhecimento de que elas incorporavam os anseios da sociedade contemporânea. Afinal, a atualização do Código Civil era reclamada justamente por conta das profundas alterações havidas no plano dos fatos e das ideias, tanto em razão do progresso tecnológico, como em virtude da nova dimensão adquirida pelos valores da solidariedade social, como consta da Exposição de Motivos do referido diploma.

Sob este prisma, a Parte Geral do Código Civil é especial porque contempla preceitos normativos que foram inspirados nessas diretrizes, como é, respectivamente, o caso das regras dos direitos da personalidade (arts.11 a 21), que derivam de uma noção de socialidade, já que fundados na dignidade da pessoa humana; dos artigos que versam sobre a boa-fé objetiva (arts.113 e 187), por exigirem um comportamento social adequado das pessoas; e, ainda, das regras de prescrição e decadência (arts.189 a 211), por terem sido estabelecidas com o objetivo de acabar com discussão atroz na doutrina e na jurisprudência acerca da diferença entre os institutos, fonte, por si só, de conflito.

O presente artigo tem como objeto a análise desse novo panorama da prescrição e decadência sob a ótica da diretriz da operabilidade. A ideia é expor o raciocínio a partir de um prisma dedutivo que tem como premissa não apenas o resultado de uma pesquisa bibliográfica, como sói ocorrer nos artigos jurídicos, mas também de uma pesquisa que se pode chamar de observação jurisprudencial², pois baseada na conferência de julgados, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, a questão que se propõe responder é se a diretriz da operabilidade atingiu seu objetivo no tocante à prescrição e decadência, a partir da observação não apenas

¹ REALE, Miguel. Miguel. *História do Código Civil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 37-43.

² HENRIQUES, Antonio; *Metodologia científica na pesquisa jurídica* / Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 51.

da doutrina, mas também dos julgados relativos ao tema. Evidente que esse propósito tem como fundamento anterior a noção de que o Direito é uma ciência social prática.³

A propósito dos julgados, importa mencionar que apenas julgados de órgãos colegiados serão considerados – acórdãos –, por isso a referência à jurisprudência ou a processos terá esse significado restrito; e a abordagem será tanto qualitativa quanto quantitativa.

1. A diretriz da operabilidade, a prescrição e a decadência

A diretriz da operabilidade enquanto vetor de facilitação da interpretação e aplicação da lei foi adotada em dois aspectos no Código Civil de 2002, o primeiro com a eliminação de dúvidas que haviam persistido durante a aplicação do Código anterior; o segundo com a adoção das cláusulas gerais, no que se estabeleceu uma conexão com as diretrizes anteriormente citadas, notadamente a eticidade.⁴

O nó górdio consistente na diferenciação entre os institutos da prescrição e decadência é o principal exemplo de dúvida que persistiu durante a vigência do Código Civil de 1916 e que o Código Civil de 2002 visou solucionar. Havia intensa discussão doutrinária a respeito da diferença entre os referidos institutos, o que acabava por se refletir na jurisprudência.

Precisamente por conta disso, Agnelo Amorim Filho fez publicar denso artigo em 1961 tratando da questão relativa aos critérios científicos para diferenciar prescrição e decadência. Tantas vezes lembrado e relembrado, concluiu o autor o seguinte, a partir da lição de vários outros doutrinadores:

“1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas;

2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): - as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei;

3ª) - São perpétuas (imprescritíveis): - a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias.

³ ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. - 2.ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 225.

⁴ REALE, Miguel. *op.cit.*, p. 40-41.

Várias inferências imediatas podem ser extraídas daquelas três proposições. Assim:

- a) não há ações condenatórias perpétuas (imprescritíveis), nem sujeitas a decadência;
- b) não há ações constitutivas sujeitas a prescrição; e c) não há ações declaratórias sujeitas a prescrição ou a decadência.”⁵

Cuida-se do critério que foi adotado no Código Civil de 2002. José Carlos Moreira Alves, responsável pela elaboração da Parte Geral do diploma, explica que não apenas foi adotada a ideia de que o que prescreve é a pretensão surgida da violação do direito, não a ação, mas também a de que os direitos potestativos são direitos sem pretensão, por isso insuscetíveis de violação. Não se opõe a eles um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém, de tal modo que o exercício desse direito é limitado no tempo pela decadência.⁶

Fixada essa premissa, o Código Civil de 2002 enumerou, na Parte Geral, os casos de prescrição, em *numerus clausus*, sendo as hipóteses de decadência previstas em imediata conexão com a disposição normativa que a estabelece. Assim, por exemplo, após o artigo declarar qual a responsabilidade do construtor de edifícios pela higidez da obra, é estabelecido o prazo de decadência para ser ela exigida.⁷

2. Os efeitos da diretriz da operabilidade na jurisprudência – abordagem quantitativa

A partir dos critérios dogmático e topográfico citados anteriormente, o que se poderia esperar do Código Civil de 2002 é que ele reduzisse a quantidade de processos ou facilitasse a resolução deles, se a discussão dissesse respeito a esse tema.

Sob esse enfoque, realizou-se uma pesquisa de jurisprudência junto ao sítio eletrônico de quatro dos cinco Tribunais de Justiça de grande porte do país (TJMG, TJPR, TJRS e TJSP), bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre a partir da utilização dos seguintes elementos de busca, de forma cumulativa: “*prescrição*”, “*decadência*” e “*Código Civil*”. Optou-se por acrescentar “*Código Civil*” na busca para refiná-la,

⁵ FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 33.

⁶ ALVES, José Carlos Moreira. *A Parte Geral do projeto de Código Civil brasileiro: subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro*. – 2. ed. aum. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 156-163.

⁷ REALE, Miguel. Miguel. *História do Código Civil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 40.

rechaçando resultados que poderiam derivar de controvérsias, exclusivamente, de outras áreas do Direito, como do Direito Tributário, dadas as suas especificidades. Ainda, cabe justificar, deixou-se de lado a pesquisa no sítio eletrônico de um dos referidos tribunais (TJRJ) por conta de problemas nos dias em que ela seria realizada.

Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003⁸, os resultados são os estes:

1) TJMG:

- Total de 1.258 acórdãos, sendo que o mais remoto é um julgamento de 31 de maio de 2000;
 - Média de 62,35 processos/ano após 11 de janeiro de 2003: 56 (2022); 39 (2021); 24 (2020); 41 (2019); 82 (2018); 32 (2017); 27 (2016); 30 (2015); 51 (2014); 42 (2013); 46 (2012); 29 (2011); 78 (2010); 154 (2009); 186 (2008); 151 (2007); 155 (2006); 14 (2005); 4 (2004); e 6 (2003);
 - Média de 2,75 processos/ano até 11 de janeiro de 2003: 1 (2003); 3(2002); 2 (2001); e 5(2000)

2) TJPR:

- Total de 2.447 acórdãos, sendo que o mais remoto é um julgamento de 15 de dezembro de 1994;
 - Média de 117,50 processos/ano após 11 de janeiro de 2003: 140 (2022); 118 (2021); 56 (2020); 79 (2019); 75 (2018); 85 (2017); 48 (2016); 103 (2015); 82 (2014); 112 (2013); 199 (2012); 325 (2011); 167 (2010); 204 (2009); 242 (2008); 154 (2007); 58 (2006); 77 (2005); 25 (2004); e 1 (2003);
 - Média de 2,1 processos/ano até 11 de janeiro de 2003: 2 (2003); 5 (2002); 3 (2001); 2 (2000); 1 (1999); 2 (1998); 2 (1997); 3 (1996); 0 (1995); e 1 (1994).

3) TJRS:

- Total de 1.431 acórdãos, sendo que o mais remoto é um julgamento de 6 de abril de 1967;

⁸ SANTOS, Antonio Jeová. *Direito intertemporal e o novo Código Civil: aplicações da Lei 10.406/2002*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 56.

- Média de 65,5 processos/ano após 11 de janeiro de 2003: 72 (2022); 45 (2021); 19 (2020); 76 (2019); 100 (2018); 74 (2017); 54 (2016); 46 (2015); 49 (2014); 50 (2013); 43 (2012); 29 (2011); 187 (2010); 197 (2009); 66 (2008); 21 (2007); 121 (2006); 10 (2005); 23 (2004); e 28 (2003);
- Média de 2,64 processos/ano até 11 de janeiro de 2003: 0 (2003); 25 (2002); 29 (2001); 6 (2000); 6 (1999); 4 (1998); 3 (1997); 3 (1996); 2 (1995); 4 (1994); 1 (1993); 1 (1992); 0 (1991); 0 (1990); 1 (1989); 0 (1988); 0 (1987); 2 (1986); 2 (1985); 1 (1984); 1 (1983); 0 (1982); 2 (1981); 0 (1980); 0 (1979); 2 (1978); 0 (1977); 0 (1977); 0 (1975); 0 (1974); 0 (1973); 0 (1972); 0 (1971); 0 (1970); 0 (1969); 0 (1968); 3 (1967).

4) TJSP:

- Total de 56.537 acórdãos, sendo que o mais remoto é um julgamento de 28 de janeiro de 1998;
- Média de 2.658,5 processos/ano após 11 de janeiro de 2003: 3.786 (2022); 3.717 (2021); 3.367 (2020); 3.666 (2019); 3.804 (2018); 3.653 (2017); 2.594 (2016); 4.356 (2015); 2.639 (2014); 5.322 (2013); 5.264 (2012); 1.613 (2011); 3.367 (2010); 3.169 (2009); 1.712 (2008); 601 (2007); 208 (2006); 116 (2005); 126 (2004); e 91 (2003);
- Média de 51,3 processos/ano até 11 de janeiro de 2003: 4 (2003); 76 (2002); 82 (2001); 106 (2000); 37 (1999); e 3 (1998).

5) STJ:

- Total de 382 acórdãos, sendo que o mais remoto é um julgamento de 4 de setembro de 1990;
- Média de 14,85 processos/ano após 11 de janeiro de 2003: 17 (2022); 15 (2021); 9 (2020); 20 (2019); 17 (2018); 10 (2017); 13 (2016); 21 (2015); 12 (2014); 15 (2013); 6 (2012); 9 (2011); 24 (2010); 12 (2009); 21 (2008); 15 (2007); 14 (2006); 26 (2005); 10 (2004); e 11 (2003);
- Média de 5,8 processos/ano até 11 de janeiro de 2003: 4 (2003); 9 (2002); 13 (2001); 6 (2000); 8 (1999); 5 (1998); 5 (1997); 7 (1996); 2 (1995); 6 (1994); 2 (1993); 2 (1992); 3 (1991); e 5 (1990).

Evidente que há uma plethora de variáveis que foram simplesmente desconsideradas na análise acima, que não é propriamente de jurimetria. Há limitações dos próprios dados encontráveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais, haja vista o incremento paulatino da tecnologia. Ademais, existe o aumento populacional e eventuais facilidades ou dificuldades para o ajuizamento de uma ação, como a maior ou menor incidência do benefício da gratuidade e os efeitos das leis de custas. Por fim, precisa ser salientado que os números acima levam em conta a data do julgamento, mas mesmo depois de o Código Civil de 2002 ter entrado em vigor, vários julgamentos referem-se a conflitos resolvidos sob a ótica do Código anterior.

De qualquer modo, o que é possível notar é que houve um aumento considerável do número de julgados tratando de prescrição e decadência após o advento do Código Civil de 2002. Em uma abordagem quantitativa, portanto, não parece que o efeito da diretriz da operabilidade foi perceptivelmente satisfatório.

3. Os efeitos da diretriz da operabilidade na jurisprudência – abordagem qualitativa

O resultado da observação sobre a jurisprudência é outro a partir da abordagem qualitativa. A impressão que se tem é que os casos submetidos a julgamento tiveram solução mais fácil e/ou rápida em razão dos critérios dogmático e topográfico utilizados para diferenciar prescrição de decadência.

Antes do advento do Código Civil de 2002, como dito, ou bem se estabelecia uma discussão no julgado precisamente acerca da diferença entre os institutos, o que era o pior cenário, pois significava que a lei criou o conflito, em vez de resolvê-lo, ou bem, caso isso não fosse objeto central da discussão, utilizavam-se os dois termos de forma indistinta. À guisa de exemplo, cita-se o REsp 215.832, de relatoria do Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, julgado em 06 de março de 2003. O item II da ementa do recurso tem a seguinte redação: *“II - O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.”* Isso mostra o estágio de falta de aprimoramento dogmático do tema.

Esse panorama não mais se afigura presente no momento, sendo que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da responsabilidade do construtor, objeto do julgado acima, pode evidenciar isso.

O tribunal distingue claramente as situações que podem decorrer desse contexto: *i.* por ter natureza condenatória, a pretensão contra o construtor de reparação de danos decorrentes de defeitos na obra está sujeita ao prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil de 2002, em consonância com o entendimento anteriormente exposto na Súmula 194 desse mesmo tribunal; e, *ii.* por se tratar de obrigação de garantia relacionada à solidez e segurança do trabalho da empreitada, o prazo do artigo 618 do Código Civil de 2002 é de decadência.

Os dois critérios utilizados pelo Código Civil, sob a diretriz da operabilidade, apresentam-se nesse entendimento jurisprudencial, pois a prescrição é diferenciada da decadência a partir da natureza do direito sob exame – pretensão condenatória decorrente da violação do direito, no caso da prescrição, e direito potestativo, no caso da decadência – e o prazo do artigo 618 do Código Civil é considerado de decadência também porque previsto fora do rol exaustivo dos artigos 205 e 206 do Código Civil.

Não bastasse, realizou-se pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça a partir dos elementos de busca “*prescrição ou decadência*” e “*Código Civil*”, a fim de verificar se ainda existem julgamentos em que não define claramente de que instituto se trata.

Foram encontrados apenas 47 julgados, sendo que:

- 4 julgados tratam de prescrição ou decadência, indistintamente, no âmbito civil, mas dizem respeito a fatos anteriores ao início de vigência do Código Civil de 2002 (REsp 5522, j. 14/05/1991; Resp 73022, j. 14/05/1996; REsp 76190, j. 24/03/1998; REsp 215832, j. 06/03/2003);
- 4 julgados tratam de prescrição ou decadência, indistintamente, no âmbito civil, mas em contexto em que a diferenciação seria mesmo desnecessária, posto que a referência é à simulação e sua nulidade absoluta (REsp 1551430, j. 21/09/2017; EDcl no AgRg no Ag 1268297, j. 04/06/2019; AgInt no REsp 1783796, j. 28/10/2019; AgInt no AREsp 1557349, j. 11/05/2020);
- 1 julgado trata de prescrição ou decadência, indistintamente, no âmbito civil, mas em contexto em que a diferenciação seria mesmo desnecessária, posto que a referência é à inobservância de forma para

renúncia da herança e sua nulidade absoluta (AgInt no AREsp 1585676, j. 03/03/2020);

- 3 julgados tratam de prescrição ou decadência, indistintamente, no âmbito civil, justamente tratando do artigo 618 do Código Civil, o que talvez não seja adequado (AgRg no REsp 1344043, j. 17/12/2013; REsp 1290383, j. 11/02/2014; AgInt no EDcl no REsp 1630253, j. 10/09/2020);
- 1 julgado trata de prescrição ou decadência, indistintamente, no âmbito civil, mas em contexto em que a diferenciação seria mesmo desnecessária, posto que o pedido é de natureza meramente declaratória e a afirmação é que os referidos institutos não se aplicam (AgInt no AREsp 1347896, j. 09/06/2023);
- outros julgados tratam de prescrição ou decadência, indistintamente, mas fora do âmbito do direito civil, e sim fazendo menção à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre questão processual (ex.: AR 425, j. 08.06.2005); e
- outros julgados, na verdade, tratam de questões afetas a outras áreas do Direito, como tributário, previdenciário ou administrativo (exs.: AgRg no REsp 1153417, j. 14/09/2010; REsp 1679855, j. 17/10/2017).

O resultado é assaz positivo porque demonstrou que os institutos da prescrição e decadência não são mais utilizados indistintamente por conta da falta de aprimoramento dogmático deles. No âmbito do direito civil, o que se nota é que embora seja utilizada a conjunção alternativa “ou” entre os nomes dos institutos, na verdade, o que os julgados acima deixam entrever é que a *ratio decidendi* não dizia respeito nem a um nem a outro instituto.

Por exemplo, no AgInt no AREsp 1347896, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, da 4ª Turma, julgado em 05 de junho de 2023, o mais recente da pesquisa, há a seguinte afirmação: “[...] a ação declaratória não se compatibiliza com a prescrição ou decadência, eis que não se destina a realizar uma prestação, ou a criar um estado de sujeição”.

Essa mesma constatação ocorre no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados anteriormente mencionados. O julgado mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que contempla todos os elementos de pesquisa acima e que não diz

respeito à mera discussão da incidência da Súmula 106 do STJ é a Apelação Cível 1000970-22.2022.8.26.0063, julgada em 20 de junho de 2023 pela 7ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria da Desembargadora Lia Porto.

Trata-se de feito derivado de ação de indenização proposta por adquirente de imóvel. A menção à “*prescrição ou decadência*” está na preliminar arguida pela parte, com vistas a afastar o direito à indenização. Mas logo ao início do julgado o tribunal reconhece expressamente que, em se tratando de pedido de natureza indenizatória, estar-se-ia tratando de prescrição, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Curiosamente, o julgado mais recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que abrange todos os elementos de busca acima e que trata de direito civil também versa sobre questões afetas a vícios em imóveis negociados. Cuida-se do Agravo de Instrumento 1.0000.23.027063-9/001, relatado pelo Desembargador José Maurício Cantarino Villela e julgado em 30 de maio de 2023.

Nele, o tribunal expressamente referiu à natureza decadencial do prazo previsto no artigo 618 do Código Civil, quando se trata da execução da garantia, diferenciando-o da pretensão de condenação da construtora à correção dos vícios da obra.

O acórdão mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul que tem todos os elementos de busca supracitados é de 31 de maio de 2023. Trata-se da Apelação Cível 50106774420218210022, da 24ª Câmara Cível, relatada pelo Desembargador Jorge Alberto Vescia Corssac. Discute-se nesse caso sobre contratos de cartão de crédito. Foi proposta uma ação declaratória combinada com repetição do indébito e pedido de indenização por danos morais.

Por se tratar de negócio jurídico considerado nulo, o tribunal sustentou que não se cogitaria nem de prescrição nem de decadência, o que significa que a menção aos dois institutos, em verdade, não se deu propriamente de modo alternativo, tampouco em contexto que revele falta de compreensão da diferença dos institutos.

4. Os efeitos da diretriz da operabilidade na doutrina

Prescrição e decadência são institutos relativos ao princípio da segurança jurídica, que implica em um grau razoável de certeza e estabilidade no que toca aos direitos e

vinculações jurídicas das pessoas.⁹ Sendo assim, era surpreendente que a doutrina debatesse tanto e por tanto tempo acerca da diferença entre eles.

O advento do Código Civil representou um divisor de águas nesse debate porque é praticamente pacífico na doutrina que ele eliminou as dúvidas anteriormente existentes ao utilizar os critérios dogmático e topográfico anteriormente mencionados.

Com efeito, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que o Código Civil de 2002 adotou o critério proposto por Agnelo Amorim Filho (dogmático), por não ser suficiente o critério anterior, de Câmara Leal.¹⁰

Roberto Senise Lisboa segue essa mesma linha de raciocínio ao aduzir que o Código Civil de 2002 incorporou a teoria da pretensão, inspirado no Direito alemão, porém sem se afastar completamente da ideia de *actio* existente no Direito romano. Segundo ele, pretensão é:

“[...] a solicitação ou requerimento por meio do qual se objetiva determinado fato (no caso, a sentença judicial favorável ao pleito formulado). A teoria da pretensão estabelece não propriamente uma faculdade de propor medidas judiciais, como sustenta Theodoro Júnior, mas a dedução de um fato em juízo que tem por finalidade a obtenção do provimento jurisdicional, isto é, que o julgador estabeleça a sua decisão sobre o assunto a ele submetido”.¹¹

O autor ainda complementa o raciocínio acima dizendo que a decadência é a perda do direito subjetivo material (substantivo) pelo decurso do tempo. Ela aplica-se aos casos de direitos limitados (exercitáveis somente durante certo tempo) e aos direitos sem prestação.¹²

Neste diapasão, Fabiano Menke diz que a decadência é a extinção de direito potestativo em virtude da inércia de seu titular em exercê-lo. Difere da prescrição, pois nesta a pretensão é que tem a sua eficácia encoberta pelo decurso do tempo. Como a pretensão é *plus* do direito subjetivo, existem direitos sem pretensão, como o do credor de dívida não vencida. O direito potestativo é o que decai, e este se conceitua como o poder conferido ao agente de influir na esfera jurídica alheia, por meio de ato

⁹ CHORÃO, Mário Bigotte. *Temas fundamentais de direito*. Coimbra: Almedina, 1986, p. 42.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. - 10 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 468.

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. v.1.; teoria geral do direito civil. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 536.

¹² LISBOA, Roberto Senise. *op. cit.*, p. 547.

unilateral, modificando ou extinguindo uma situação subjetiva, sem que a pessoa influenciada por sua conduta possa fazer algo, a não ser sujeitar-se. O direito potestativo, portanto, é destituído de pretensão, pois o seu titular não exige um comportamento de outrem, mas apenas exerce o direito sem que haja um dever correlacionado. Assim, não há que se falar em violação de direito potestativo, diferentemente do que se dá com a prescrição, em que a pretensão (poder de exigir) é fulminada pela inércia do titular do direito.

Ele prossegue dizendo que enquanto que na prescrição a natureza da ação judicial correspondente é predominantemente condenatória, na decadência a ação respectiva tem ênfase acentuada no caráter constitutivo. Mas, registre-se, a decadência também pode ocorrer pelo não exercício do direito, extrajudicialmente, como na hipótese do direito de resgate na retrovenda, consoante o previsto no art. 505 do Código Civil¹³. Ou o direito é exercido diretamente perante a outra parte, como na retrovenda, ou o titular do direito se vale de instrumento de exercício do direito potestativo, qual seja, a ação judicial.¹³

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho também tratam da questão pelo ponto de vista dogmático. Asseveram que o Código Civil de 2002 reparou um erro histórico ao disciplinar expressamente a decadência, diferentemente do que havia feito o Código Civil de 1916, que tratava de todos os prazos sob a denominação comum de prescrição, o que, salientam eles, fazia com que o aplicador do Direito tivesse de se rebelar contra a literalidade do texto legal e contra o princípio básico da hermenêutica.

Prescrição, para eles, é a extinção da prestação à pretensão devida – direito este que continua existindo na relação jurídica de direito material – em função do descumprimento (que gerou a ação). Ela se aplica somente às ações condenatórias, afinal, ressaltam, são as únicas em que a ação exige o cumprimento coercitivo de uma prestação.

¹³ MENKE, Fabiano. In. *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo* / Giovanni Ettore Nanni. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 222.

Decadência, por outro lado, explicam os autores, é a perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado, sendo ela relacionada somente aos direitos potestativos, que exijam uma manifestação judicial.¹⁴

Silvio Venosa é outro que lembra que o Código Civil de 2002 inovou ao diferenciar a decadência da prescrição. Diz ele que o código pretendeu estabelecer que quando um direito potestativo não é exercido ocorre a decadência, sendo direito potestativo aquele que depende da exclusiva vontade do titular. De outro lado, diz ele, a prescrição fica reservada para as situações claras de violação do direito, quando então surge a pretensão, sob o princípio da *actio nata*.¹⁵

Além do aspecto dogmático, o autor menciona o aspecto topológico como critério diferenciador da prescrição e decadência. Ele afirma que:

"[o] principal elemento prático para a distinção nesse diploma reside no aspecto de os prazos de distinção estarem presentes entre dos próprios institutos jurídicos, não só na Parte Geral, como nos compartimentos da Parte Especial. Assim, os prazos extintivos pontilhados em todo o Código e fora do rol de prazos prescritivos do art. 206 serão prazos decadenciais e, desse modo, subordinados aos seus efeitos diversos dos efeitos da prescrição."¹⁶

Caio Mário da Silva Pereira, em obra atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, também trata do aspecto topológico ao lado do dogmático. É dito que a diferenciação entre prescrição e decadência não é fácil, tendo desafiado os melhores juristas. O Código Civil de 2002, ao contrário do de 1916, destacou a prescrição da decadência não apenas sob o aspecto da colocação, dedicando à primeira os artigos 189 a 206, e à segunda dos artigos 207 a 211. Mais do que isso, lembram eles, vinculou a decadência ao exercício de um direito potestativo.¹⁷

Em obra específica acerca dos institutos em tela, Humberto Theodoro Júnior ensina o seguinte:

"O atual Código Civil tomou posição no debate travado no direito comparado e optou por conceituar a prescrição como perda da pretensão (art. 189), ideia que se aproxima

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. v.1: parte geral. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 13.ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 500-502.

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. - 2.ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 236.

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *op.cit.*, p. 235-236.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23.ed. - rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 582.

da posição romana (*actio*) e que é a atual do direito alemão, suíço, russo, espanhol, peruano e argentino. Com isso, facilitada restou a configuração dos casos de decadência (art. 207), aos quais se dedicou regulamentação separada (arts. 207 a 211). Foi o que também fez o Código Civil do Peru (de 1984), para o qual, textualmente, '*la prescripción extingue la acción pero no el derecho mismo* (art. 1.989); *enquanto 'la caducidad extingue el derecho y la acción correspondiente'* (art. 2.003)."¹⁸

Atalá Correia é outro que, em obra específica sobre prescrição e decadência, nota a diferenciação que o Código Civil de 2002 pretendeu estabelecer entre os institutos, vinculando aquele à pretensão e este ao direito potestativo. Ele menciona o seguinte:

"A respeito da distinção entre prescrição e decadência, Moreira Alves lembrou que há certos poderes despidos de pretensão, chamados de direitos formativos no direito alemão, mas que 'a doutrina dos países de língua latina geralmente denomina direitos potestativos'. 'Nesses casos', enfatizou, 'o que ocorre é a decadência'.

Não há dúvidas de que o Código Civil de 2002 seja fruto das ideias de seu tempo e que se consolidaram no pensamento doutrinário e na jurisprudência ao longo das décadas anteriores. Por isso, a doutrina contemporânea, de modo geral, elogia a solução legislativa e trata a prescrição como um fato jurídico em sentido estrito, de caráter ordinário, consistente nos efeitos do tempo sobre uma pretensão. Quanto às críticas apresentadas à solução do art. 198, CC/2002, trataremos delas em momento oportuno."¹⁹

Nestor Duarte confirma a ideia de o Código Civil de 2002 adotou o critério dogmático de Agnelo Amorim Filho, o qual, segundo ele, na generalidade dos casos, é válido.

Ele realça o fato de que, em alguns casos, esse critério conflita com o texto de disposições legais. À guisa de exemplo, ele cita o artigo 1815 do referido diploma, que no § 1º estipula que o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, embora no *caput* conste que a exclusão é declarada por sentença.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e decadência*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 03.

¹⁹ CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre passado e futuro*. – São Paulo: Almedina, 2021, p. 57.

Tratando-se de ação declaratória, não haveria prazo para o exercício do direito, no caso, potestativo. Mas o próprio autor explica que, na verdade, embora a lei empregue o verbo “*declarar*”, o efeito da sentença é constitutivo negativo.²⁰

5. A evolução do entendimento jurisprudencial a respeito da prescrição a partir da diretriz da operabilidade

Os efeitos positivos da diretriz da operabilidade sobre a doutrina e a jurisprudência fomentaram a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição da pretensão decorrente da reparação civil, um dos temas mais debatidos na jurisprudência.

Diversamente do código anterior, o Código Civil de 2002 estabelece prazo de 3 anos de prescrição para a pretensão de reparação civil (art.206, §3º, inc. V). A depender da interpretação que se queira dar, a reparação civil pode ser contratual ou extracontratual (aquiliana).

Por muitos anos, discutiu-se se essa regra especial de prescrição era aplicável às duas espécies de reparação civil (1ª hipótese) ou apenas à de natureza extracontratual, de tal modo que o prazo de 10 anos do artigo 205 do Código Civil de 2002, regra geral, aplicar-se-ia aos casos de reparação civil contratual (2ª hipótese).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em 15 de maio de 2019, no EREsp 1281594, que a 2ª hipótese supracitada deveria prevalecer. No voto do Ministro Felix Fischer, relator para o acórdão, há expressa referência ao critério topológico derivado da diretriz da operabilidade, que foi adotado no Código Civil de 2002. Diz ele:

“O tratamento da prescrição sofreu substancial alteração com o Código Civil de 2.002, no qual ficou evidente a tentativa do legislador de reduzir os prazos da legislação então vigente, antecipando a estabilização das relações, bem assim, dar uma abordagem enumerada dos lapsos prescricionais, além da definição de prazo geral subsidiário decenal (art. 205, do Código Civil). Na esteira da diminuição dos prazos prescricionais e dessa nova roupagem conferida, o Código Civil de 2.002 fixou

²⁰ DUARTE, Nestor. In. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Cláudio Luiz Bueno de Godoy ... colchete et al. colchete; coordenação Cezar Peluso. - 13.ed. - Barueri colchete SP colchete: Manole, 2019, p. 120.

o prazo prescricional de três anos para o exercício da pretensão de reparação civil, como se extrai do seu art. 206:

‘Art. 206. Prescreve:

[...] § 3º Em três anos:

[...] V - a pretensão de reparação civil’;

Para além disso, as razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça à adoção dessa corrente interpretativa guardam relação com o critério dogmático de diferenciação entre prescrição e decadência. É que houve o reconhecimento de que o dever de indenizar tem carácter nitidamente acessório em se tratando de responsabilidade civil contratual, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior, ao passo que o seu cumprimento constitui o regime principal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte, no dizer do Ministro relator:

“[...] enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.”

Ora, há uma série de situações subjetivas patrimoniais que podem decorrer de um contrato. Podem existir pretensões oriundas de violações de direitos subjetivos, que estariam sujeitas à prescrição; podem existir também direitos potestativos, que estariam sujeitos à decadência. Muitas dessas situações podem ter prazo diferente e até superior ao de 3 anos da reparação civil, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. Não teria sentido que a indenização decorrente de responsabilização civil contratual estivesse prescrita antes da prescrição ou decadência de outras situações jurídicas patrimoniais, por conta da diversidade de prazos.

Aliás, a propósito dessa ilogicidade da diversidade de prazos, o próprio Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, já havia aludido no julgamento do EREsp 1.280.825, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Neste sentido:

“Nas hipóteses de inadimplemento contratual, contudo, a regra geral é a execução específica. Assim, ao credor é permitido exigir do devedor o exato cumprimento daquilo que foi avençado. Se houver mora, além da execução específica da prestação, o credor pode pleitear eventuais perdas e danos decorrentes da inobservância do tempo ou modo contratados (arts. 389, 394 e 395 do CC/02). Na hipótese de inadimplemento definitivo (art. 475 do CC/02), o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou, observados os pressupostos necessários, a resolução da relação jurídica contratual. Em ambas alternativas, poderá requerer, ainda, o pagamento de perdas e danos eventualmente causadas pelo devedor.

Há, desse modo, três pretensões potenciais por parte do credor, quando se verifica o inadimplemento contratual, todas interligadas pelos mesmos contornos fáticos e pelos mesmos fundamentos jurídicos, sem qualquer distinção evidente no texto normativo.

[...]

Não parece haver sentido jurídico nem lógica a afirmação segundo a qual o credor tem um prazo para: (i) exigir o cumprimento da prestação; e (ii) outro para reclamar o pagamento das perdas e danos que lhe são devidos em razão do mesmo descumprimento. Se, em uma determinada situação que não ocorreu a prescrição, o contratante ainda pode exigir o cumprimento integral do objeto contratado (ou a execução pelo equivalente), carece de lógica negar-lhe a possibilidade de pleitear a indenização dos danos originados pelo mesmo descumprimento.”

O melhor exemplo talvez seja o já citado artigo 618 do Código Civil. Ele estabelece prazo de 5 anos de garantia, por parte do empreiteiro, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, nos contratos de empreitada.

Esse prazo de 5 anos é de decadência e diz respeito à obrigação de garantia do empreiteiro. Ele é superior ao prazo de 3 anos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. Não se interpretasse restritivamente esse preceito normativo, deslocando-se a responsabilidade civil contratual para o artigo 205 do mesmo diploma legal e haveria dois prazos derivados do mesmo evento fático-jurídico: um maior, de 5 anos, para o exercício das situações jurídicas decorrentes da obrigação de garantia, que é a principal, e um menor, de 3 anos, para o exercício do direito de ação decorrente da pretensão consistente na violação do direito subjetivo do dono da obra ou comitente.

Assim sendo, a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo de prescrição da reparação civil tem como um de seus fundamentos a diferença estabelecida pelo Código Civil de 2002, a partir do critério dogmático, entre prescrição e decadência.

Calcado nesse mesmo critério, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de reparação civil somente se inicia quando se verifica a inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão. É a chamada vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, que se contrapõe à vertente objetiva, na qual o início do prazo de prescrição da pretensão se inicia com a mera violação do direito, aplicável à responsabilidade civil contratual.

A orientação jurisprudencial anterior, de que os prazos de prescrição sempre deveriam ser analisados sob a ótica objetiva, restou definitivamente superada (*overruling*) em maio de 2019, com o julgamento do REsp 1736091 pela 3ª Turma do tribunal, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi.

No julgamento, a construção do raciocínio empregado foi feita a partir da noção de pretensão, que é justamente o cerne do critério dogmático que diferenciou prescrição e decadência no Código Civil de 2002. Destaca-se apenas um trecho do acórdão para demonstração:

“A distinção entre o direito subjetivo e a pretensão é, portanto, a de que o primeiro nasce com o estabelecimento da relação jurídica, com a previsão com base no direito objetivo do nascimento dos feixes obrigacionais, ao passo que a segunda somente surge no momento em que a prestação, decorrente do direito subjetivo, passa a ser exigível, com sua violação.”

6. Conclusão

A diretriz da operabilidade estabeleceu dois critérios para diferenciar prescrição e decadência no Código Civil de 2002: o topológico, que fez com que os prazos de prescrição ficassem restritos àqueles previstos nos artigos 205 e 206 do referido diploma, sendo de decadência todos os outros; e o dogmático, que definiu que a prescrição está ligada à pretensão surgida com a violação do direito, ao passo que a decadência conecta-se ao exercício de um direito potestativo.

O presente artigo foi elaborado com o objeto de averiguar se nestes 20 anos de vigência do Código Civil de 2002 haveria elementos demonstrativos – ao menos aparentes - de que a diretriz da operabilidade atingiu o seu escopo de tornar o Direito executável, no que diz respeito aos institutos da prescrição e decadência.

Para demonstrar se esse objetivo foi atingido, realizou-se tanto uma pesquisa bibliográfica como uma observação jurisprudencial. No que diz respeito a essa observação, a abordagem foi tanto quantitativa como qualitativa. Naquela, verificou-se a quantidade de processos em tramitação que versam sobre a diferença entre os institutos, a fim de extrair se houve redução do número de conflitos, ao menos os judicializados, por conta da supracitada diferenciação. Nesta, por sua vez, foram pinçados julgados relevantes, de modo a conferir se os critérios referidos acima tinham conseguido simplificar o julgamento da causa, quando a questão era justamente diferenciar prescrição e decadência.

A pesquisa de observação jurisprudencial a partir da abordagem quantitativa foi realizada no sítio eletrônico de quatro Tribunais de Justiça de grande porte do país (TJMG, TJPR, TJRS e TJSP) e no do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foram utilizados os elementos de busca “*prescrição*”, “*decadência*” e “*Código Civil*”, cumulativamente, imaginando que os resultados mostrariam dados relativos aos processos que tratam dos institutos sob a ótica do direito privado, notadamente do direito civil.

Os dados obtidos mostraram que houve significativo aumento do número de processos que tratam sobre prescrição e decadência, em todos os referidos tribunais, após 11 de janeiro de 2003. Disso se pode inferir que, a par da existência de outros fatores que, certamente, contribuíram para isso, quer de ordem demográfica, quer de ordem jurídica, a diretriz da operabilidade não parece ter atingido o objetivo visado de pacificação dos conflitos.

De outro lado, a pesquisa de observação jurisprudencial a partir da abordagem qualitativa apresentou resultado positivo. Dada a falta de aprimoramento dogmático dos institutos, antes do advento do Código Civil de 2002 ou prescrição e decadência eram mencionadas de forma indistinta em alguns julgados, ou a diferenciação entre elas era justamente o objeto da discussão, o que era um *nonsense* jurídico, já que eles são derivados justamente do princípio da segurança jurídica.

A partir dos elementos de busca “*prescrição ou decadência*” e “*Código Civil*”, foi realizada uma pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os dados obtidos mostraram que os institutos não parecem mais ser utilizados de forma indistinta por conta da dificuldade de distingui-los, nem há indicativo de que o cerne da discussão judicial seja a diferença entre eles.

Nos julgados aparentemente relacionados ao direito civil, a utilização da expressão “*prescrição ou decadência*” faz-se apenas quando a ideia é mostrar que determinada situação jurídica não se relaciona a qualquer dos institutos. É mais uma ideia de adição do que propriamente de alternativa. É o caso, por exemplo, do AgInt no AREsp 1347896, no qual a 4ª Turma do tribunal entendeu que a ação declaratória não se compatibiliza com a prescrição ou decadência, o que demonstra que o critério dogmático foi utilizado e permitiria a definição do instituto de que se trata se estivesse a se discutir sobre ação condenatória (pretensão decorrente da violação do direito) ou o exercício de direito potestativo.

Em pesquisa complementar em sítios eletrônicos de Tribunais de Justiça o resultado foi semelhante, sendo constatado que o critério dogmático foi utilizado de forma a diferenciar as situações de prescrição das de decadência.

A pesquisa bibliográfica também revelou-se positiva quanto aos efeitos da diretriz da operabilidade sobre os institutos da prescrição e decadência. Todos os autores citados reconheceram que o Código Civil de 2002 conseguiu, a partir dos critérios topológico e dogmático, diferenciar os institutos.

Pode-se concluir, portanto, que, em grande medida, a diretriz da operabilidade gerou efeitos práticos satisfatórios no tocante aos institutos da prescrição e decadência. Os problemas existentes no passado foram bem compreendidos e corrigidos, a ponto de o Direito, nesse aspecto, ter se tornado mais executável, como era pretendido.

Tanto é assim que, a partir desses critérios, verificou-se uma evolução jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação do instituto da prescrição da pretensão de reparação civil, um dos temas mais recorrentes no cotidiano forense. A partir da clara noção da vinculação da prescrição à pretensão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o prazo do artigo 206, §3º, inc. V do Código Civil de 2002 refere-se apenas à responsabilidade civil extracontratual (aquiliana), ficando o artigo 205 do mesmo diploma legal para a responsabilidade civil contratual. Foi estabelecido também pelo

tribunal que o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão relativa à responsabilidade civil extracontratual, a rigor, segue a vertente subjetiva da teoria da *actio nata*.

Esse avanço jurisprudencial é sinal de que a diretriz da operabilidade conseguiu consolidar bases sólidas quanto aos institutos da prescrição e decadência, de tal modo que o futuro é alvissareiro em termos de exequibilidade do Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *A Parte Geral do projeto de Código Civil brasileiro: subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro*. – 2. ed. aum. – São Paulo: Saraiva, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. - 2.ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CHORÃO, Mário Bigotte. *Temas fundamentais de direito*. Coimbra: Almedina, 1986.

CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre passado e futuro*. – São Paulo: Almedina, 2021.

DUARTE, Nestor. In. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Cláudio Luiz Bueno de Godoy ... colchete et al. colchete; coordenação Cezar Peluso. - 13.ed. - Barueri colchete SP colchete: Manole, 2019.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICaO%20e%20DECADENCIA-2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. v.1: parte geral. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 13.ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v.1: parte geral. - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

HENRIQUES, Antonio; *Metodologia científica na pesquisa jurídica* / Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. v.1.; teoria geral do direito civil. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

MENKE, Fabiano. In. *Comentários ao Código Civil : direito privado contemporâneo* / Giovanni Ettore Nanni. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. - 10 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23.ed. - rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

REALE, Miguel. Miguel. *História do Código Civil*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Antonio Jeová. *Direito intertemporal e o novo Código Civil: aplicações da Lei 10.406/2002*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e decadência*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. - 2.ed. - São Paulo: Atlas, 2011.